

PROJETO DE LEI N.º 5.650-A, DE 2013
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do recolhimento da contribuição previdenciária patronal as prefeituras municipais que possuam mais de setenta por cento de seu território em unidade de conservação ou área de preservação ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2013, visa alterar a Lei nº 8.212, de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. O objetivo da proposição é incluir dois parágrafos no art. 22 da Lei, para determinar que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social ficam reduzidas a zero, para prefeituras municipais que possuam mais de 70% de seu território em unidade de conservação ou área de preservação ambiental. Tais prefeituras municipais serão obrigadas a recolher, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições devidas pelos segurados que lhe prestem serviço.

O autor da proposição argumenta, em sua Justificação, que a contribuição à Seguridade Social, obrigatória para empresas, aplica-se às prefeituras que não tenham instituído regimes próprios de previdência. O recolhimento equivale a 22% do montante pago aos seus servidores, o que constitui ônus muito elevado para os Municípios. As prefeituras têm acumulado dívidas que as impedem de contratar com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e de receber transferências voluntárias oriundas da União, situação que se agrava em Municípios que possuem significativo espaço territorial em unidade de conservação ou área de preservação ambiental. Assim, o autor considera justa a adoção do tratamento previdenciário diferenciado, consubstanciado em isenção fiscal para os Municípios nas condições especificadas na proposição.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos ressaltar que a alteração proposta à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, constitui uma desoneração das prefeituras em relação à Previdência Social, proposta que irá aumentar ainda mais o déficit desta, caso aprovada. Entretanto,

os impactos da proposição sobre a Previdência serão analisados na Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe o mérito dessa matéria.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cumpre-nos analisar o mérito do Projeto de Lei em relação às questões ambientais. Nessa perspectiva, entendemos que a criação de unidades de conservação (UCs) beneficia toda a sociedade, em função da manutenção de serviços ambientais que são indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do País.

Entretanto, é fato que a criação de UCs impõe custo maior às comunidades locais cujos territórios abrigam essas áreas de proteção. Faz sentido, portanto, destinar a essas coletividades uma parcela adicional de recursos financeiros, para que possam fazer frente a suas necessidades sociais e econômicas. O ICMS Ecológico é exemplo de instrumento econômico compensatório, aplicado pelos Estados a Municípios com grande extensão de vegetação nativa em seus territórios.

Assim, estamos de acordo com a proposta em análise, mas consideramos que ela merece uma pequena, embora significativa, mudança, para que possa corresponder exatamente ao espírito com que foi proposta.

A Lei nº 9.985, de 2000, define dois tipos de UCs: as de proteção integral e as de uso sustentável. Nas UCs de proteção integral, não é possível, de fato, o desenvolvimento de atividades econômicas, o que justificaria, portanto, uma compensação econômica aos Municípios que as abrigam. Entretanto, nas unidades de uso sustentável, o desenvolvimento de atividades econômicas é possível e, mesmo, desejável.

Uma Floresta Nacional, Estadual ou mesmo Municipal, por exemplo, é criada para permitir a exploração sustentável de recursos florestais. É um tipo de UC que, uma vez implementada, gera recursos para o Município, e de forma sustentável.

Uma Área de Proteção Ambiental – APA é outro exemplo relevante: essas áreas são criadas com o propósito de promover o ordenamento do processo de ocupação e uso dos recursos naturais de um determinado território. Nesses casos, não há, em princípio, maiores impedimentos para o desenvolvimento de atividades econômicas de qualquer espécie. Convém não esquecer que, por suas características, em particular o fato de que nessas áreas as propriedades privadas não são desapropriadas, as APAs costumam ocupar grandes áreas, quando comparadas com a extensão dos outros tipos de unidades de conservação. Não por outro motivo, as APAs, em geral, não são consideradas para efeito da redistribuição de recursos promovida pelo ICMS Ecológico.

De modo que, como contribuição para o aperfeiçoamento da proposição em comento, estamos propondo que, no cálculo da extensão do Município ocupada por áreas protegidas, sejam consideradas apenas, além das áreas de preservação permanente, as unidades de conservação de proteção integral.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.650, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do recolhimento da contribuição previdenciária patronal as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território em unidade de conservação de proteção integral e área de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22

.....

§ 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição previstas no caput deste artigo, para as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território sobrepostos a unidades de conservação de proteção integral e áreas de preservação permanente. (NR)

§ 17. As prefeituras municipais dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos termos do § 16 deste artigo são obrigadas a recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições devidas pelos segurados que lhes prestem serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.650/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Assis do Couto, Giovani Cherini, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do recolhimento da contribuição previdenciária patronal as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território em unidade de conservação de proteção integral e área de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22

.....

§ 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição previstas no caput deste artigo, para as prefeituras cujos Municípios possuam mais de setenta por cento de seu território sobrepostos a unidades de conservação de proteção integral e áreas de preservação permanente. (NR)

§ 17. As prefeituras municipais dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos termos do § 16 deste artigo são obrigadas a recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições devidas pelos segurados que lhes prestem serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**

Presidente